



MUNICÍPIO DE TENENTE PORTELA

PARECER JURÍDICO

**TOMADA DE PREÇO nº 04/2021 – IMPUGNAÇÃO
- ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA
EMITIDO POR PESSOA FÍSICA –
DESACOLHIMENTO.**

Processo Licitatório nº **94/2021**

Tomada de Preço nº **04/2021**

Ref.: **Construção de Quadra Poliesportiva no Setor de Três Soitas da Terra Indígena do Guarita**

DECISÃO DE RECURSOS

I - DA ADMISSIBILIDADE DOS RECURSOS

Trata-se de Recurso Administrativo referente a Tomada de Preço nº 04/2021, sendo recebido e protocolado tempestivamente pela empresa Vale Engenharia Civil LTDA.

II – DAS RAZÕES DOS RECURSOS

Trata-se de recurso administrativo referente a Tomada de Preço 04/2021, cujo objeto é a construção de quadra poliesportiva no setor Três Soitas da Terra Indígena do Guarita, pela empresa Vale Engenharia Civil LTDA, requerendo em síntese que seja revista pela comissão de licitação a sua desclassificação por não atendimento ao item 7.1, alínea “h”, devido não apresentação de atestado de capacidade técnica por pessoa jurídica de direito público ou privado, mas sim, por pessoa física.



MUNICÍPIO DE TENENTE PORTELA

III - FUNDAMENTAÇÃO

Após análise dos fatos e fundamentos elencados no recurso administrativo, passamos a discorrer sobre os argumentos apresentados.

De início, entende-se que a presente impugnação não merece prosperar. Vejamos:

O objeto licitado trata dos serviços de "EXECUÇÃO POR EMPREITADA GLOBAL de CONSTRUÇÃO de QUADRA POLIESPORTIVA, com a Utilização de Estruturas de Concreto Pré-Moldado, na terra Indígena do Guarita, Setor Três Soitas em Tenente Portela/RS, de acordo com Projeto Técnico - Planilhas + Croquis + Plantas + Memorial Descritivo - desenvolvido pelo Departamento de Engenharia deste Município", cujas características construtivas exigem complexidade técnica

O Atestado de Capacidade Técnica é um documento exigido nos procedimentos licitatórios com a finalidade de demonstrar que o interessado em contratar com o Poder Público possui competência/capacidade suficiente para prestar o serviço objeto da licitação. Noutros termos, o atestado consiste na "certificação" de um terceiro que já contratou os serviços do licitante informando que os mesmos foram executados nos termos acordados.

A Lei Nacional n.º 8.666/1993 prever que essa "certificação" poderá ser realizada, no caso de obras e serviços, **por pessoas jurídicas de direito público ou privado**, não mencionando expressamente a possibilidade das pessoas físicas emitirem o atestado, conforme preceitua seu art. 30, §1º:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos **por pessoas jurídicas de direito público ou privado**, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)(grifamos)



MUNICÍPIO DE TENENTE PORTELA

Interpretando literalmente o referido dispositivo, o Tribunal de Contas da União decidiu que “é irregular a aceitação de atestado emitido por pessoa física para fins de comprovação da capacidade técnica de empresa licitante”.

Em deliberação mais antiga, a Corte de Contas Federal já havia assentado que “a Lei de Licitações, em seu art. 30, delimita a comprovação de qualificação técnica aos atestados emitidos por pessoa jurídica. Portanto, não deveria constar do referido instrumento convocatório previsão de aceitar atestados emitidos por pessoa física”.

A ORIENTAÇÃO NORMATIVA N° 6, DE 24 DE SETEMBRO DE 2018, emitido pela Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União estabelece em seu art. 2°:

Art. 2° O Atestado de Capacidade Técnica é um documento emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que tem como objetivo comprovar que determinada empresa possui aptidão profissional e/ou operacional para a prestação de determinado serviço ou para o fornecimento de um bem específico, conforme previsto no inciso II do art. 30 da Lei n° 8.666, de 1993.

Por fim, é importante destacar que o novo estatuto das aquisições e contratações públicas (Lei Nacional n.º 14.133/2021) estabeleceu que é possível, **exceto nos casos de obras e serviços de engenharia**, a substituição dos atestados por outra prova de que o profissional ou a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviço de características semelhantes, hipótese em que as provas alternativas aceitáveis deverão ser previstas em regulamento (art. 67, § 3°).

Importante mencionar que a não exigência de qualificação técnica, conforme determina o art. 30 da Lei 8666/93, permitirá a participação de licitantes não qualificados tecnicamente para o cumprimento do objeto da licitação, podendo acarretar para a Administração, enormes transtornos com serviços que não atendem à demanda necessitada, bem como problemas futuros.

Resta claro, portanto, que não assiste razão ao impugnante.



Estado do Rio Grande do Sul

MUNICÍPIO DE TENENTE PORTELA

IV - DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, entendo que a presente impugnação deva ser improcedente, mantendo condições e termos constantes na Tomada de Preço 04/2021..

Assim, fica à disposição para vistas dos interessados o processo em epígrafe.

Tenente Portela/RS, 28 de setembro de 2021



Jonas de Moura
Assessor Jurídico



Estado do Rio Grande do Sul

MUNICÍPIO DE TENENTE PORTELA

CONSIDERANDO o parecer da Assessoria Jurídica do Município acerca da impugnação apresentada pela empresa VALE ENGENHARIA CIVIL LTDA, referente a Tomada de Preço n 04/2021, **CONCORDO com o posicionamento contido no Parecer Jurídico.**

Encaminhe-se esse despacho para os setores responsáveis para que sejam tomadas as devidas providencias legais.

Tenente Portela/RS, 28 de setembro de 2021.

ROSEMAR ANTÔNIO SALA

PREFEITO MUNICIPAL